

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.004, de 2024, do Senador Castellar Neto, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das despesas com aquisição de aparelhos auditivos.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de o Projeto de Lei nº 3.004, de 2024, que, conforme sua ementa, “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das despesas com aquisição de aparelhos auditivos”.

Para isso, a proposição dirige-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1950, que, em seu inciso II, enumera os valores que podem ser deduzidos das rendas percebidas, terminando assim por determinar a base de cálculo do imposto sobre a renda. A proposição junta, na alínea *a* do inciso II os pagamentos com “aparelhos de audição” àqueles que podem ser subtraídos do total de rendimentos tributáveis. Ademais, acrescenta ao inciso V do § 2º do mesmo artigo a ideia de que a isenção depende da “comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”.

O art. 2º da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação, produzindo efeitos, contudo, apenas a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Assuntos Sociais, de onde seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal determina à CAS que opine sobre matérias atinentes à previdência e seguridade sociais, bem como que tratem de proteção e defesa da saúde. A combinação dos comandos dos incisos I e II do mencionado artigo torna a CAS competente para o exame da proposição.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A matéria está conforme as competências constitucionais do Senado e é vasada na forma normativa adequada, a Lei (Carta Magna, art. 61). Tampouco conflita com a legislação em vigor.

Seu mérito é, desde o ponto de vista dos direitos humanos e sociais, inegável. A Constituição e as leis já consagraram a ideia de que, àqueles que encontram nas formas sociais algum tipo de barreira, é devida alguma compensação. Como tais pessoas não se encontram com as demandas da Lei em igualdade de condições, faz-se mister, conforme nossos valores constitucionais, tratá-las “desigualmente”, para que aos demais se igualem.

A proposição concretiza esse princípio junto às pessoas com deficiência auditiva, que realmente não devem, a nosso ver, ser tributados quando adquirem equipamentos tão necessários à vida social. É importante observar que se trata de mais atualização, por assim dizer, dos deveres do Estado para com as pessoas com deficiência, em virtude de nossa opção constitucional pela legislação inclusiva.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.004, de 2024.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1515183576>